

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 28 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5139, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

“Art. 28. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.”

JUSTIFICATIVA

O art. 28 dispõe sobre a imposição de multa ao responsável pelo cumprimento da obrigação. Na redação original do PL nº 5.139, de 2009, a multa era imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação.

Com a justificativa de que seria “mais apropriado penalizar não a entidade (...) mas sim aquele que, pessoalmente, não atendeu à determinação do juízo”, alterou-se o dispositivo para dirigir a multa “[a]o agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação”.

Ocorre que a penalização pessoal do agente ou representante legal da empresa viola o direito à ampla defesa e o contraditório, uma vez que a pessoa física não foi parte do processo, mas, sim, a pessoa jurídica.

Além disso, a decisão quanto ao cumprimento da obrigação não será da pessoa física, mas da pessoa jurídica, por meio de seus órgãos internos decisórios; apenas a execução dessa decisão corporativa será exteriorizada por meio do representante legal. Desse modo, não se pode penalizar a pessoa física pelo cumprimento de uma obrigação cuja decisão cabe à pessoa jurídica, quando referida pessoa não detém poderes para decidir quanto ao cumprimento, sendo somente seu “representante”.

Ademais, a manutenção do art. 28 tal qual consta do substitutivo entraria em contradição com outra alteração promovida no art. 56, que trata de situação similar e inversa, na qual o sujeito passivo da penalização é ocupante do pólo ativo da ação, a saber:

O PL nº 5.139, de 2009, continha disposição relativa à responsabilização por danos processuais do legitimado coletivo “e os responsáveis pelos respectivos atos” em caso de litigância de má-fé. O substitutivo retirou a responsabilização pessoal dos responsáveis pelos atos de má-fé, uma vez que os responsáveis não são parte do processo e a condenação violaria o contraditório e o devido processo legal. Ora, com o mesmo raciocínio não se pode penalizar o representante legal da pessoa jurídica que foi ré na ação, pelo cumprimento da obrigação imposta à ré, pessoa jurídica, e não ao seu representante legal.

Transcreve-se o trecho do parecer, que é bastante elucidativo:

“XXXV) Art. 56, parágrafo único – Altera-se a redação do dispositivo para se retirar a expressão “e os responsáveis pelos respectivos atos”.

A previsão de responsabilização solidária do litigante de má-fé e dos responsáveis pelos respectivos atos é questionável no processo coletivo, porquanto se trata, quanto aos responsáveis, de condenação não precedida de contraditório.

Quem participa do contraditório em juízo é a parte, não o seu representante legal, ou seja, o presidente, diretor, administrador, ou mesmo, na hipótese do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Promotor, Procurador ou Defensor Público.

A condenação do representante do legitimado coletivo por litigância de má-fé, além do contraditório, viola a garantia constitucional do devido processo legal.

Ademais, importante assinalar que no sistema adotado pelo CPC não há a extensão da possibilidade de imposição de sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição, ou por litigância de má-fé (dano processual) aos representantes das partes, em especial aos seus advogados.

Tal responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, é própria e aplicável a todos os advogados, dos setores público e privado, a teor do julgamento proferido na ADI 2652-6.

Do mesmo modo, o art. 18 do CPC dispõe sobre a possibilidade de condenação da parte litigante de má-fé, que, a teor de seu art. 16, é o autor, réu ou interveniente, e não o seu representante legal.”

Com a finalidade de harmonizar o substitutivo e manter o equilíbrio processual entre as partes, sugere-se a adoção da redação original do art. 28 tal qual constava do PL nº 5.139, de 2009.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal